

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

HÉRICA DA SILVA LÉSE

**HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO VIRTUAL NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ERECHIM

2022

HÉRICA DA SILVA LÉSE

**HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO VIRTUAL NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori.

ERECHIM

2022

HÉRICA DA SILVA LÉSE

**HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO VIRTUAL NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 04 de Novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.^a Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. M.a. Viviane Bortolini Giacomazzi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. M.a. Maura da Silva Leitzke
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho de conclusão de curso a minha família, que sempre esteve ao meu lado e possibilitou a realização desse sonho. Às minhas colegas queridas, por todo incentivo e auxílio nessa caminhada. À minha orientadora e demais professores, peças chave durante essa trajetória.

*“Foi o tempo que dedicaste à tua rosa
que a fez tão importante”.*

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

A presente pesquisa teve como objeto analisar a possibilidade e a necessidade de legislar acerca da herança digital, discorrendo acerca da evolução histórica do direito sucessório até os dias atuais. Ao analisar o contexto no qual vivenciamos atualmente, a criação da internet e de plataforma de redes sociais modificou nossas interpretações quanto ao patrimônio, considerando a existência de materiais digitais, assim como a criação das redes sociais alterou a convivência em comunidade e abriu as fronteiras da distância física, hiperconectando todo o mundo com o acesso às plataformas de comunicação via internet. Desse modo, a finalidade de trazer à tona a discussão no que diz respeito a transmissibilidade dos bens contidos em meio digital e plataformas sociais se faz cada vez mais necessário, haja vista que estamos inseridos em um mundo cada vez mais dependente das tecnologias e que se encontra em constante evolução. Também, ao realizar o estudo, foi possível perceber que essa matéria ainda carece de legislação pertinente e que englobe suas características mais importantes. Constatou-se, durante o curso da pesquisa, que plataformas de redes sociais e que detêm grande número de ativos digitais vem tentando se adequar a matéria, criando recursos que possibilitam a autonomia de vontade privada do titular dos patrimônios digitais, assim se tem a perfectibilização de uma nova forma de disposição de vontade, intitulada como testamento digital. Além do mais, vários Projetos de Lei estão sendo criados e vêm discutindo o assunto, em sua maioria, visando modificar artigos do Código Civil fazendo constar expressamente a possibilidade da herança digital. A metodologia utilizada nessa pesquisa teve como método o indutivo, na perspectiva da abordagem analítica descritiva. Quanto aos procedimentos metodológicos, utilizou-se da técnica bibliográfica, uma vez que foram utilizados apanhados extraídos de artigos científicos, pesquisas on-line e obras literárias pertinentes ao estudo, além de legislação e a análise de Projetos de Lei.

Palavras-chave: herança digital; sucessão; patrimônio digital; redes sociais.

ABSTRACT

The present research aimed to analyze the possibility and the need to legislate on digital inheritance, discussing the historical evolution of inheritance law until the present day. When analyzing the context in which we currently live, the creation of the internet and a social network platform changed our interpretations about heritage, considering the existence of digital materials, as well as the creation of social networks changed the coexistence in the community and opened the borders of physical distance, hyperconnecting the whole world with access to communication platforms via the internet. In this way, the purpose of bringing up the discussion about the transmissibility of goods contained in digital media and social platforms is increasingly necessary, given that we are inserted in a world that is increasingly dependent on technologies and that is constantly changing. evolution. Also, when carrying out the study, it was possible to perceive that this matter still lacks relevant legislation and that encompasses its most important characteristics. It was found, during the course of the research, that social networking platforms that hold a large number of digital assets have been trying to adapt to the matter, creating resources that allow the autonomy of private will of the holder of digital assets, so there is the perfectization of a new form of disposition of will, called digital testament. Furthermore, several Bills of Law are being created and have been discussing the matter, mostly with the aim of modifying articles of the Civil Code expressly mentioning the possibility of digital inheritance. The methodology used in this research was the inductive method, from the perspective of the descriptive analytical approach. As for the technical procedures, it is in the bibliographic category, since extracts from scientific articles, online research and literary works relevant to the study were used, in addition to legislation and the analysis of Bills.

Keywords: digital heritage; succession; digital heritage; social networks.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 O RETROSPECTO DO DIREITO SUCESSÓRIO | 11 |
| 2.1 A EXTENSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 11 |
| 2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NA ATUALIDADE | 14 |
| 2.3 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA | 16 |
| 3 A EVOLUÇÃO DO ACERVO TECNOLÓGICO E SUA INFLUÊNCIA AO DIREITO DAS SUCESSÕES | 20 |
| 3.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AVANÇOS TECNOLÓGICOS | 20 |
| 3.2 CRIAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SUA VALORIZAÇÃO COMO PATRIMÔNIO DIGITAL | 23 |
| 3.3 INCIDÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL | 26 |
| 4 A REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO MUNDO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL | 30 |
| 4.1 A APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL EM OUTROS PAÍSES | 30 |
| 4.2 AS ADEQUAÇÕES LEGISLATIVAS E OS JULGADOS BRASILEIROS | 32 |
| 4. PONDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL..... | 36 |
| 5 CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica tem como objetivo geral analisar como se dá a transferência de bens virtuais quando da morte de seu titular no Brasil. Com o surgimento da internet diversas características da sociedade foram modificando, com ela se estabeleceu novas formas de comunicação e de valorização patrimonial, trazendo a baila a necessidade de regulamentação dessa transferência de titularidade por meio da herança.

A relevância da pesquisa ocorre por inúmeros motivos, dentre eles se destaca a valorização econômica e sentimental daqueles documentos e objetos contidos em nossos computadores e celulares e que ficam, muitas vezes, sem a sua devida destinação, gerando assim uma insegurança jurídica aos familiares que ficam em vida, responsáveis pela abertura da sucessão hereditária. A morte é a única certeza da vida e o instituto da herança se faz um dos mais antigos em todo o mundo.

Ainda, inicialmente, se buscou estabelecer uma linha histórica do direito sucessório, deixando claro que este é um dos institutos mais antigos do direito e que, junto com as mudanças da sociedade, se modificou buscando alcanças as novas formas de sociedade que foram surgindo, não devendo ser diferente agora, com a chegada da internet. Após, foram apresentados os impactos sociais advindos com a chegada do mundo globalizado e a criação de novas tecnologias, deixando a sociedade totalmente dependente dessas ferramentas virtuais para realizar seu trabalho, assim como para registrar seu cotidiano, conhecer e socializar com pessoas de todo o planeta.

O estudo realizado demonstra preocupação atual diante da falta de legislação específica para os patrimônios digitais, mesmo que estes já estejam consolidados como passíveis de transmissão. Desse modo, a disposição de última vontade vem se fazendo cada vez mais essencial e deve ser melhor difundida na população, uma vez que os valores sociais estão também modificando diante da hiperconexão mundial e da criação acelerada de novos conteúdos e plataformas digitais que contém histórias e que podem gerar significativa monetização.

Dessa forma, importante observar as alternativas que estão sendo criadas por plataformas sociais e detentoras de arquivos para a facilitar a transmissão dos ativos,

aqui valorizando o direito privado e a realização de disposição de última vontade, sendo uma ótima alternativa para dissolução de conflitos sobre o tema. Para melhor abordar os meios como nosso país pode se adequar ao assunto, necessário observar como está se dando a regulamentação dessa matéria em outros países.

Observando essas prerrogativas, estão sendo criados Projetos de Lei na tentativa de pacificar o entendimento de juízes e tribunais, colocando expressamente a possibilidade da herança digital. O estudo divide-se em três capítulos, o primeiro versa sobre o retrospecto do direito sucessório. Já o segundo aborda sobre a evolução do acervo tecnológico e sua influência ao direito das sucessões. Por fim, o terceiro capítulo se atem a regulamentação da herança digital no mundo e como se da sua aplicação em nosso país.

2. O RETROSPECTO DO DIREITO SUCESSÓRIO

É de vasto conhecimento que uma das grandes preocupações do ser humano condiz com a influência patrimonial, de forma que a transmissão bens e valores aos herdeiros sempre se caracterizou de forma relevante. Assim a configuração da herança e sucessão se fez presente desde os primórdios da humanidade.

Com o fim da vida, o ser humano deixa de ser considerado sujeito de obrigações e ocorre a chamada supressão da personalidade jurídica. Assim sendo, as situações jurídicas personalíssimas são extintas, advindo, então, a necessidade de destinar seus respectivos direitos e obrigações.

Desta forma, o direito sucessório foi criado visando sanar as lacunas deixadas pelo falecimento do sujeito. O direito das sucessões possui ampla conceituação, mas, em suma, pode ser definido como um conjunto de normas que visa estabelecer e disciplinar a transferência de bens da pessoa falecida para seus herdeiros e sucessores.

Este instituto é um ramo de extrema importância ao Direito Civil brasileiro e que passa por constantes renovações, sobretudo nos dias atuais. Como característica, esse aprimoramento não deixa de observar sua função incipiente.

2.1 A EXTENSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito das sucessões nem sempre foi como se percebe atualmente, é conhecido como um dos ramos do direito que mais se modificou e, em cada passo de sua evolução, trouxe novas transições e regramento, influenciando diretamente no interesse social, bem como no direito personalíssimo e de família.

Desse modo, importante realizar um breve retrospecto histórico, de forma a elucidar as principais características dessa matéria.

Inicialmente, na era paleolítica, os bens se restringiam aqueles pertencentes a cada indivíduo e, quando do falecimento, estes pertences eram queimados juntamente com o corpo (MALUF, 2021). Nessa primeira fase, a existência da sucessão era essencialmente voltada à continuidade da religião e da família, deixando de lado a natureza de cunho patrimonial.

Foi apenas com o passar dos anos que a sociedade notou a perda de grande valoração econômica, dessa forma, passou-se a buscar o sucessor, exclusivamente de sexo masculino, para dar segmento aos ensinamentos e, especialmente, a condução da vida religiosa. Neste período as mulheres não eram consideradas herdeiras pois, com o casamento, passava a integrar a família de seu cônjuge (MALUF, 2021).

Mormente, as mudanças de maior relevância e que começaram a regular o direito sucessório como conhecemos atualmente se deu com a criação do Código de Hamurabi, Código de Manu e a Lei das XII Tabuas. No entanto, importante salientar que esses instrumentos jurídicos, além de excluírem as mulheres, eram regidos pelo princípio da varonia e/ou da primogenitura. Além disso, no Código de Manu, também era vedada a transmissão hereditária aos eunucos, degredados, surdos, loucos, idiotas, mudos e estropiados (MALUF, 2021).

Sobretudo, na Lei das XII tábuas, o patriarca da família possuía a autonomia de dispor seus bens da forma que quisesse, no entanto, não existindo testamento que assim dispusesse seus bens. No direito romano, por sua vez, foi a primeira vez que o testamento essencialmente compunha todo o patrimônio existente, visto que era temeroso falecer sem deixar seus bens dispostos em testamento (FARIAS; GONÇALVES, 2020).

Ademais, no Direito Romano também ocorreram mudanças dignas de nota, dentre elas tem o reconhecimento e possibilidade de transmitir o patrimônio do *de cuius* ao filho de união em concubinato, não apenas aos filhos gerados no casamento. Assim originou-se a conceituação de filiação como conhecemos atualmente, decorrente da consanguinidade em linha reta, descartando então a distinção dos filhos concebidos fora da união matrimonial.

Conforme escreve Venosa (2021, p. 468):

Assim, a aquisição da propriedade fora do culto era exceção. Por essa razão, o testamento sempre foi muito importante em Roma e nos demais povos antigos, assim como o instituto da adoção. A morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e extinguiria o lar, segundo acreditavam. Cada religião familiar era própria e específica de cada família, independia do culto geral da sociedade. Por meio da adoção e do testamento, o romano impedia que se extinguisse a religião. Segundo lembra Fustel de Coulanges, a felicidade durava enquanto durasse a família; com a descendência continuaria o culto. Também, nessa linha social, a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido. Isso ocorria na generalidade das civilizações antigas, apresentando resquícios em certas

legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arraigada no espírito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem (VENOSA, 2021, p. 468)

Contudo, como uma evolução deveras importante, a distinção de sexo passou a ocorrer apenas no século XII, no direito Francês. Assim a herança começou a ser transmitida imediatamente ao herdeiro, iniciando a linha hereditária aos descendentes, ascendentes e colaterais (RODRIGO, 2017).

No século XIII, na França, instituiu-se o consagrado *droit de saisine*, originalmente germânico, visava determinar a propriedade e a posse da herança aos herdeiros mediante o falecimento do detentor. Tal instituto é respeitado até nos dias atuais, no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro de 2016 é reconhecida possibilidade de transmissão imediata de todos os bens do falecido, legítimos ou testamentários.

Em sequência, conforme destacado por Farias e Gonçalves (2020, p. 11):

A partir do código Napoleônico mantêm-se a unidade sucessória assim como, igualdade entre os herdeiros do mesmo grau, entretanto aqui surge a distinção entre herdeiros (parentes do de cujus) e sucessores. Desse modo, no direito Francês a vocação hereditária começa pelos herdeiros, quais sejam, filhos e descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados - pai, mãe, irmãos, irmãs e os descendentes destes -, demais ascendentes e seus colaterais, inicialmente até o 12º grau, vindo a, posteriormente, se limitar até o 4º grau e, não existindo estes, viriam a completar a vocação hereditária com os sucessíveis, filhos tidos como naturais, cônjuge supérstite e por fim o estado (FARIAS; GONÇALVES, 2020, p. 11).

Já no Brasil, as mudanças ocorreram de forma mais vagarosa, sendo que a distinção dos filhos foi vedada apenas quando da entrada em vigor da constituição de 1988, sendo que no Código civil de 1916 o direito de suceder era concedido apenas aos filhos do casamento legal, desconsiderando o direito sucessórios aos ilegítimos. Além do mais, a constituição de 1988 também abriu portas aos filhos advindos da adoção (RODRIGO, 2017).

Outras mudanças relevantes no ordenamento brasileiro ocorreram no ano de 1994 e 1996, com a inclusão do companheiro ao direito de suceder. Também, no ano de 2000 foi reconhecida a garantia ao filho deficiente.

2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NA ATUALIDADE

Conforme bem elucidado, para Venosa suceder é o ato de substituir. Ocorre a sucessão sempre que uma pessoa substitua outra em uma relação jurídica, no caso da sucessão *causa mortis*, são transmitidos bens, direitos e obrigações de titularidade da pessoa falecida (2022).

Além do mais, quando se fala em direito sucessório, deve-se observar conceitos amplos como o destacado por Carvalho (2020):

Dar-se-á sucessão ou transmissão em sentido amplo quando uma pessoa ficar investida em um direito, em uma obrigação ou em um conjunto de direitos e obrigações que antes pertenciam a outra pessoa. Os direitos e obrigações do novo sujeito são considerados os mesmos do sujeito anterior e tratados como tais, sem alteração substancial, mas com mera sub-rogação do sujeito das relações jurídicas patrimoniais transferidas (CARVALHO, 2020, p. 276).

O Direito sucessório no Brasil também passou por diversas modificações, as primeiras regras específicas foram reconhecidas já na Constituição do Império em 1824, encomendada pelo imperador Dom Pedro I, dois anos após proclamada a independência do Brasil. Atualmente, com a vigência da constituição de 1988, o direito sucessório é reconhecido como direito e garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXX: “é garantido o direito de herança”. Além disso, o artigo 227, § 6º assegura a paridade de direitos a todos os filhos (MALUF, 2021).

Para que a sucessão seja concretizada devem ser observados dois fatores de suma relevância, o primeiro é a morte do autor da herança, o segundo é a vocação hereditária. Assim, com o primeiro fator, é determinada a abertura da sucessão do ausente que depende da determinação do exato momento da morte, observando-se a ocorrência ou não de comoriência, quando a morte de um familiar sucede a outra (MALUF, 2021).

Avaliados os fatores acima descritos, ocorre a transmissão imediata do patrimônio aos herdeiros legítimos e testamentários, aplicando o sistema *saisine* (agarrar, prender), garantindo aos herdeiros a posse imediata dos bens que constituem a herança (VENOSA, 2021).

O patrimônio, por sua vez, condiz com a universalidade de bens e direitos inerentes à pessoa, abrangendo a ideia de que todos possuem patrimônio, sejam eles corpóreos ou incorpóreos. Apenas na visão técnica é que o vocábulo patrimônio é

entendido como conjunto de relações jurídicas avaliáveis monetariamente (CARVALHO, 2020).

A herança pode perfazer bens distintos sendo que a propriedade abarca, não apenas os direitos conhecidos como dominiais, mas também a propriedade incorpórea (literária, científica e artística) e industrial. Ainda, o patrimônio está cada vez mais heterônimo e complexo sendo que a tutela se estende de diversas formas quando veiculado seu valor socioeconômico e repercussão social (TAPEDINO, 2020).

Conforme bem esclarecido, Venosa (2021, p. 492), a herança sucessória não é caracterizada como uma obrigação, facultando ao herdeiro à renúncia ou repúdio da herança. A renúncia por ele referida pode ocorrer da seguinte forma:

A renúncia da herança, a exemplo da aceitação, é declaração unilateral de vontade, só que necessita de vontade expressa e escrita. A forma prescrita em lei é a escritura pública ou o termo judicial. A escritura deve ser levada aos autos de inventário. O termo é feito perante o juízo do inventário. A lei nada fala a respeito da homologação judicial da renúncia. É de toda conveniência a homologação, uma vez que, para a renúncia, há necessidade de capacidade especial de alienar e essa capacidade deve ser aferida pelo juiz (Oliveira, 1987:198). Como em toda homologação judicial, não se obsta a anulação do ato por ação própria, porém o juiz já faz uma verificação prévia formal, quando o homologa. A renúncia deve ser um ato puro. A renúncia em favor de determinada pessoa é ato de cessão da herança ou doação; não é renúncia.

O ato de renúncia, com esse cunho formal da necessidade de instrumento público ou termo judicial, acautela eventuais decisões precipitadas do interessado.

O herdeiro que aceita a herança e depois dela renuncia opera uma transmissão intervivos. A renúncia também admite o mandato, com poderes especiais: requer a procuração pública (VENOSA, 2021, p. 492).

Não se pode deixar de esquecer que a renúncia ou aceitação da herança é decorrente da saisine, caracterizadas como ato unilateral e personalíssimo, que só pode ser realizado após a abertura da sucessão (CARVALHO, 2019). Além do mais, a renúncia é irrevogável, visto que está expressamente estabelecido que tal ato não prevê retratação (MALUF, 2021).

Por regra, o herdeiro não necessita praticar qualquer ato para aceitar sua condição, basta, apenas, externar sua pretensão de modo inequívoco, seja de forma expressa ou tácita. A primeira consiste em realizar instrumento público ou privado reconhecendo sua condição de herdeiro na forma escrita, seja por manifestação escrita no processo judicial de inventário, ou por escritura pública em inventários extrajudiciais (MADALENO, 2020).

Por conseguinte, a aceitação tácita condiz com a realização de atos que exteriorizem de forma subjetiva o propósito de aceitar a herança, seja com o reclame à abertura do inventário ou até mesmo arcando com as dívidas da herança quando não indicado como gestor desta. (MADALENO, 2020).

Ainda, está previsto em nosso ordenamento jurídico a destinação aquelas heranças que não possuem sucessor certo e determinado ou quando os herdeiros não são habilitados/conhecidos no inventário. Essas possibilidades são reconhecidas como herança Jacente, situação transitória onde não há herdeiros legítimos ou testamentários, e herança vacante, quando a herança não tenha sucessor e passa ao domínio do Estado (VENOSA, 2020).

Na forma jacente, compreendido como o lapso temporal entre a morte do titular e o conhecimento do sucessor. Também pode ser conceituada como uma herança, aparentemente, sem titular cujos bens são destinados aos cuidados de um curador. Esse curador, por sua vez, deverá cuidar e administrar os bens e patrimônio até que o sucessor seja conhecido e aberto inventário ou declarada herança vaga, sem herdeiros, caracterizando a herança vacante. Vale destacar que a herança jacente não é detentora de personalidade jurídica, é considerada patrimônio sem titular, não possui autonomia de adquirir direitos e contrair obrigações, mas seu curador, escolhido pelo juiz, irá representar suas relações e gerir a administração (MADALENO, 2020).

Já a herança vacante, também chamada de herança vaga, é perfectibilizada quando o juiz verifica que não há sucessores hereditários, legais ou testamentário. Quando considerada herança vacante, os bens a que perfazem o patrimônio do falecido é entregue provisoriamente ao Poder Público, para que não fique sem destinação e perca sua valoração. Ainda, o Código Civil protege o herdeiro que legalmente se habilitar por cinco anos, decorrido o prazo, os bens arrecadados, obrigatoriamente, passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, incorporando-se ao domínio da União (CARVALHO, 2019).

2.3 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Nesse norte, mesmo de forma condensada, não podemos deixar de abordar especificamente sobre as duas modalidades de sucessão, a legítima e a

testamentária. Essas duas formas estão expressamente elencadas no artigo 1.784, do Código Civil (BRASIL, 2002): Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A primeira forma ocorre sempre que existirem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), os quais, em nenhuma hipótese, podem ser excluídos de suceder, mesmo que esta seja a vontade do autor da herança. Quanto a sucessão testamentária, pode ocorrer uma vez que o falecido deixar instrumento de disposição de última vontade (testamento ou codicilo), conforme estabelece o artigo 1.786 do Código Civil (TAPEDINO, 2022).

Estabelecidas estas duas formas, contudo, importante destacar que estas podem andar conjuntamente, respeitando a supletividade da legítima, estabelecida no artigo 1.788 do Código Civil. Para que assim ocorra, deve ser observada a reserva hereditária correspondente à metade da integralidade da herança e a metade disponível poderá ser estabelecida quando do testamento (TAPEDINO, 2022).

Quando ocorrer o falecimento, o conjunto de relações jurídicas que a ele pertencia passa aos herdeiros, na chamada sucessão legítima é deferida pela lei sendo transmitido aos herdeiros necessários. Os herdeiros necessários são os ascendentes, descendentes, cônjuge ou sobrevivente, atuando a margem da vontade do *de cuius* (MADALENO, 2020, p. 268).

A sucessão legítima parte da ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil, também incluído nesse dispositivo o convivente supérstite, por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS que, em julgamento unitário, declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil e reconheceu o direito de o convivente hetero ou homoafetivo sobrevivente participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil. A ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil manda chamar em primeiro lugar aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se casado ou unido com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (inc. I). Na falta de descendentes, aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente (inc. II), e na ausência de ascendentes ao cônjuge ou o convivente (inc. III), e na falta de um destes aos colaterais (inc. IV) (MADALENO, 2020, p. 268).

A sucessão testamentária, por sua vez, decorre do ato de última vontade do titular da herança, estabelecendo a disposição de seus bens para além daqueles sucessores legítimos anteriormente comentados, assim como pode realizar outras

estipulações. O testamento é conceituado, ainda, como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável e ocorre de forma privada (TARTUCE, 2021).

Assim, para que possa ser concretizada a vontade estabelecida em testamento, este deve ser plenamente existente e observados princípios como a capacidade de testar, legitimação passiva dos beneficiários e licitude do objeto. Além disso, o testamento é ato essencialmente revogável, podendo sobrevir outro testamento, anulando aquele já existente ou apenas o revogando, passando assim há sucessão legítima, sem disposição dos bens em decorrência de última vontade do falecido (CARVALHO, 2020).

Também podemos caracterizar o testamento como um ato solene, necessitando de testemunhas para dar maior segurança na aplicação da lei. Só existindo testamento válido se for elaborado em conformidade com a lei e qualquer outra forma de disposição de última vontade diversa, será considerada atípica e não validada pela forma da lei (VENOSA, 2021).

Conforme bem estabelecido por Madaleno (2020), ocorre a prevalência da sucessão testamentária diante da legítima, conforme segue:

Ausentes herdeiros necessários, prevalece a sucessão testamentária e incide a sucessão legítima nas seguintes hipóteses: a) quando não existir testamento; b) se existir testamento, mas dele não constarem herdeiros e nem legatários, porém somente disposições de ordem pessoal; c) se o testamento caducar ou for inteiramente anulado; d) quando as disposições do testamento ferirem os direitos dos herdeiros necessários, implicando a redução das disposições testamentárias até o limite da porção disponível do testador (MADALENO, 2020, p. 377).

Por pressuposto, pode-se considerar que a sucessão legal visa regular a transmissão da herança e dos bens disponíveis e indisponíveis do *de cuius*. Destaca-se que a legítima é reservada apenas aos herdeiros necessários e, inexistindo, o testador pode dispor de todos os seus bens de forma livre, apenas restringe-se a vontade do testador se existentes herdeiros obrigatórios podendo o testador dispor apenas da parte disponível (MADALENO, 2020, p. 263).

Assim, delimitadas as questões acerca da existência do direito sucessório e sua influência direta no cotidiano e sua evolução concomitante com os passos da sociedade, importante se faz analisar as questões que circundam o mundo atualmente. Para não perder essa característica do direito de sucessão, a entrada da sociedade nas redes sociais surgiu uma nova classificação que se apresenta como

herança digital. No próximo capítulo será abordada a evolução do acervo tecnológico e sua influência ao direito das sucessões.

3 A EVOLUÇÃO DO ACERVO TECNOLÓGICO E SUA INFLUÊNCIA AO DIREITO DAS SUCESSÕES

Notável se faz que a sociedade mundial sofreu diversas evoluções ao longo de sua história e, com a expansão globalizada da tecnologia, que a cada dia se modifica e reinventa, as relações e interações sociais vem ganhando novas interpretações. Com a criação dos computadores e da rede de internet, qualquer pessoa pode ter acesso as mais diversas informações.

Nesse sentido, comprovada a necessidade e dependência virtual a que estamos inseridos, os costumes e funções da sociedade também modificaram. Hodiernamente, podemos conversar e receber notícias de qualquer pessoa no mundo, basta criar um perfil em uma rede social.

Claro que com essa mudança de costumes alguns institutos antigos do direito vêm carecendo de adaptações, caso que se vê no ramo do direito sucessório. Delimitadas as questões atinentes a esse campo, a criação da chamada “herança digital” vem ganhando interesse dentro da sociedade, em especial ao campo econômico, visto que esta expansão criou novas formas econômicas e monetárias.

3.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Atualmente a sociedade está imersa em uma enorme onda tecnológica que se adapta e modifica de forma veloz. Conforme abordado por Zampier (2022), a sociedade que se amolda no momento presente não mais possui um conceito concreto, está ultrapassando as fronteiras antes melhor delimitadas entre poder, comunicação e democracia. Essa nova cultura está imersa em plano disparatado de expansão, sem que ocorra restringência de temas, conhecimentos ou formas de manifestação de ideias que impactam a vida social de maneiras antes inimagináveis.

Para Zampier (2022) a expressão “sociedade da informação” é a que mais se utiliza para denominar a fase atual da humanidade. Considerando que a comunicação é fator essencial à atividade humana, as novas tecnologias vêm revolucionando substancialmente as atitudes e modo de vida (KLEIN, 2021).

Os primeiros passos dessa chamada sociedade da informação se deram em suma com os avanços da Revolução Industrial, com a chegada das informações em massa e de forma mais célere disponibilizada por veículos de comunicação com

rádios, televisores e telefones. Essas novas formas de comunicação foram tão bem aceitas pela sociedade que logo se tornaram cada vez mais acessível e assim o mundo se viu diante de uma abrupta renovação tecnológica, a entrada da era digital (LACERDA, 2022).

Segundo Pinheiro (2021), passa-se por constantes mudanças circundadas pela necessidade cada vez mais tangível de velocidade e rapidez do saber, assim como é espantosa a evolução da forma de entregar mensagens.

A sociedade humana vive em constante mudança: mudamos da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do código Morse à localização por Global Positioning System (GPS), da carta ao e-mail, do telegrama à videoconferência. (PINHEIRO, 2021, n,p).

Diante da necessidade de comunicação rápida e precisa, no auge da Guerra-fria, os Estados Unidos da América lançaram um novo projeto de defesa, uma rede de comunicação com vários servidores para que não houvesse possibilidade de erro no envio de informações. Esse projeto, intitulado de Advanced Research Projects Agenci Network (ARPANet), funcionou perfeitamente durante muitos anos, deixando de ser utilizada apenas na esfera militar e governamental, foi compartilhado com as principais faculdade e centros de pesquisa da época (ZAMPIER, 2022).

Tão importante e revolucionária essa tecnologia que, logo após o fim da ARPANet, em 1991 surgiu a World Wid Web (WWW), responsável por criar uma ferramenta diferenciada de compartilhamento de informações, denominada Internet. Essa ferramenta, já no ano 2000 era utilizada por cerca de 360 milhões de pessoas por todo o mundo e se desenvolvendo até a forma como conhecemos no presente, com incontáveis formas de utilização de desenvolvimento de conteúdos (ZAMPIER, 2022).

Evidente que a internet se tornou insubstituível, inclusive com a possibilidade de informações instantâneas, literalmente na palma da mão, gerada pela criação de aparelhos eletrônicos cada vez mais modernos e que garantem fácil acessibilidade e manuseio como computadores, smartphones e tablets (LACERDA, 2022).

Como fator principal, a invenção da internet e o ciberespaço geraram uma descentralização, derrubando as barreiras antes existentes e permitindo maior acesso a informações entre as nações, sem o empecilho da distância física e o limite de horários (PINHEIRO, 2021). Com a chegada da internet, as mais diversas áreas do

cotidiano foram modificadas começando com o ambiente de trabalho, até as relações de entretenimento (CARILLO; D' ALBUQUERQUE, 2020).

Como principais características da internet, importante observar seu caráter público e universal, não existem barreiras geográficas e qualquer pessoa pode ter acesso, sem que se estabeleça um proprietário ou órgão governamental que a supervisione integralmente. Outra de suas particularidades é a constante evolução e adaptação às necessidades que seus usuários demonstram (ZAMPIER, 2022).

Atualmente, segundo relatório publicado pelo site Datareportal, intitulado como: Digital 2022: relatório Global de estatísticas de julho, o número de usuários da internet atingiu a marca de 5,03 bilhões em julho do ano em curso elevando a porcentagem de 63,1% da população global (DATAREPORTAL, 2022).

No Brasil, estudos realizados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), concluem que cerca de 74% da população está conectada na internet, porcentagem que atinge 209,5 milhões de pessoas. Ainda, os usuários ativos em mídias sociais também apresentam número significativo, cerca de 4,70 bilhões, cerca de 59% da população total do mundo

Conforme bem destacado por Klein (2021, p. 28):

[...] as normas jurídicas não podem se imobilizar diante das mudanças dos costumes e dos comportamentos. O direito deve adaptar-se aos novos tempos, uma vez que os comandos normativos e jurisprudenciais se dirigem à coletividade. Perante a nova estruturação da sociedade ao longo dos anos, os direitos e as garantias fundamentais ganharam notoriedade. O vetor axiológico do nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, trouxe à tona a importância e a necessidade de regulamentação de determinados assuntos os quais antes eram negligenciados (KLEIN, 2021, p. 28).

Nesse diapasão, a interação globalizada gerada, pelo avanço tecnológico, impôs a sociedade uma nova maneira de relacionamento, assim como gerou a necessidade de um novo dinamismo jurídico (COSTA, 2020). Destarte, os conteúdos e arquivos tecnológicos (fotos, vídeos e registros pessoais), gerados na internet, acenderam a necessidade de preservação e manutenção.

3.2 CRIAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SUA VALORIZAÇÃO COMO PATRIMÔNIO DIGITAL

Partindo do pressuposto de que o ser humano é essencialmente sociável, com a chegada da internet se viu mais uma oportunidade de expandir os caminhos da comunicação e formação de grupos com a finalidade de compartilhar interesses comuns (LACERDA, 2022). Uma das criações tecnológicas mais utilizadas são as redes sociais. Fornecendo inesgotável abastecimento de informações, alterou tanto processos culturais, quanto fatores econômicos (KLEIN, 2021).

Zampier (2022, p. 46-47) conceitua essa ferramenta da seguinte forma:

As redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos. Permite-se com isso a criação de um perfil público (ou semipúblico), a partir do qual haverá compartilhamento e publicações de conteúdos variados (ZAMPIER, 2020, p. 46-47).

No Brasil a chegada das redes sociais no formato como conhecemos atualmente ocorreu no ano de 2004, quando apresentado o extinto Orkut, criado por uma das empresas pioneiras e de maior destaque no mundo digital, o Google. Algum tempo depois, elaborada por estudantes da renomada Universidade de Harvard, surgiu o Facebook, atualmente detentor de bilhões de informação advindas de seus usuários (ZAMPIER, 2022).

Com a entrada das redes sociais, muitos perfis pessoais foram ganhando visibilidade e, conseqüentemente, se viu potencial monetário para criar mais uma ferramenta de trabalho voltada ao ganho de valorização econômica dos perfis sociais criados na internet, trazendo mais um ramo de profissão, o de “influenciador digital”. Em curto espaço de tempo, os artistas e pessoas céleres também aderiram a estes meios de comunicação.

Constantemente essas redes vem ganhando concorrências, com a criação de plataformas cada vez mais diferenciadas, com o Instagram, Twitter, TikTok, dentre tantos outros. Tamanho é seu sucesso que até mesmo órgãos públicos e governamentais já aderiram à sua utilização, alguns deles são o Senado Federal e Supremo Tribunal de Justiça (LACERDA, 2022).

Além da sua utilidade informativa e de compartilhamento de memórias, essa cadeia social foi muito além de um dispositivo de entretenimento, foi apoderada pelo marketing. Esse tempo serve de porta de entrada para empresas oferecerem seus produtos e desenvolveram seu comercial. Marcas já conceituadas e com nomes importantes nas mais diversas áreas de ação procuram as redes sociais, como é o caso do McDonald's e Burguer King, importantes redes de fast food (FREITAS; FERRAGINI; COSTA, 2017).

Indubitavelmente, os conteúdos publicados nessas plataformas passaram a ser suscetíveis de valoração econômica, no entanto, deve ser feita uma distinção daqueles que geram monetização com cunho exclusivamente empresarial, daqueles em que a atividade não compreende finalidade de empresa (LACERDA, 2022). Antes de abordar esse aspecto, no entanto, necessário aqui esclarecer acerca do que é considerado patrimônio digital.

Nesse toar, os bens ligados ao direito da personalidade com ou sem interesse econômico podem ser considerados patrimônio, não mais se pode observar apenas os conceitos advindos da doutrina clássica, uma vez que o patrimônio atualmente não se limita aos aspectos monetários. Além disso, os “bens digitais” são considerados como um gênero patrimonial e as contas e dados pessoais no meio digital são classificados como espécies (KLEIN, 2021).

No mesmo sentido, para Zampier (2022) os bens digitais podem ser compreendidos como de natureza incorpórea, uma vez que as informações depositadas progressivamente na sociedade digital, sejam de caráter pessoal ou com cunho econômico, ficam armazenada em sítios ou inseridas em pastas de armazenamento virtual, como as “nuvens”.

Ademais, nas palavras de Klein (2021, p. 68-69):

[...] define-se bens digitais como todos os bens incorpóreos estruturados em formato codificado por dígitos binários e que apenas podem ser acessados por um sistema computacional. Destaca-se que não se trata de uma nova categoria de bens, mas sim uma moderna subespécie de bens incorpóreos. São bens os quais não se relacionam com objetos do mundo real, não havendo troca de elementos físicos. Ilustram-se por meio de filmes, músicas e publicações em arquivos digitais ou serviços de streaming, software, arte, fotografia, desenhos em formato digital, serviços de comunicações e dados pessoais fornecidos digitalmente. A lista de bens digitais é extensa e cresce a cada dia, à medida que a tecnologia digitaliza o cotidiano ao nosso redor (KLEIN, 2021, p. 68-69).

Voltando ao que se refere a monetização dos perfis em redes sociais, Lacerda (2022) esclarece que essa possibilidade monetária, que se volta ao instituto sucessório, só pode ser considerada aos perfis criados por pessoas físicas, podendo ser público ou privado, sem perder sua finalidade pessoal. A título de curiosidade, aqui pode adentrar a existência dos perfis pessoas de autoridades públicas, como as do Presidente da República, Jair Mesias Bolsonaro, que possui engajamento considerável em plataformas como Twitter e Instagram.

Ainda, salienta que nesse toar não incidem as páginas criadas em redes sociais por empresas, uma vez que estas devem ser analisadas à luz do direito empresarial e não podem se confundir com o patrimônio digital hereditário, que se volta exclusivamente às pessoas presentes nas redes e a utilidade de seu perfil pessoal (LACERDA, 2022).

Os bens digitais suscetíveis de valoração econômica provenientes dos perfis em redes sociais são considerados aqueles que precedem da manifestação criativa de seu titular. Em especial, essa monetização é voltada para expressões artísticas, amparadas pelo direito intelectual e ou autoral sem fim empresarial. Como exemplo, podem ser citadas as cryptoartes, onde sua manifestação mais conhecida é o famoso “meme”, podendo ser vendido através de NFTs (non-fungible tokens) ou, em sua forma mais simples, gerando engajamento social e incidindo aquela monetização padrão da plataforma em que postada (LACERDA, 2022).

Para além das redes sociais com valoração econômica, a herança digital também pode ser utilizada para aquelas contas de uso estritamente pessoal e de interação com amigos e conhecidos. Nesses casos, a ascendência da disposição patrimonial se limita ao ambiente personalíssimo, não mais incidindo monetização e que se limita aos “termos de uso” de cada plataforma (BARBOSA, 2017).

Nesse toar, também há as contas em perfis sociais voltadas às atividades intelectuais que não visam atividades de mercado, mas influenciam diretamente na personalidade profissional do usuário, como contas de advogados e membros da magistratura, criando uma classificação denominada como “estabelecimento civil na Internet” (LACERDA, 2022 apud BARBOSA, 2017). No entanto, nesses casos se observa uma espécie de descaracterização dessas contas como um bem patrimonial em si, devendo os usuários compartilhar conteúdo sem fins lucrativos e, no caso de advogados, o Código de Ética que rege a profissão proíbe expressamente a publicidade de angariamento de clientela (LACERDA, 2022).

3.3 INCIDÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL

Dentro dessa ideia e, aliado a necessidade humana de comunicação e entretenimento, surge a premência de adequar as legislações existentes.

Verifica-se uma drástica mudança na relação entre o ser humano e a máquina, a qual levou a ampliação dos direitos sucessórios, estendendo-se para além daqueles já concebidos, adentrando ao direito oriundo do mundo digital (KLEIN, 2021, p. 21). Assim, não se pode deixar de notar que o direito sucessório vem sofrendo grande impacto, dada a possibilidade de familiares manter acervos digitais deixados pelo *de cuius* (CARILLO; D' ALBUQUERQUE, 2020).

Conforme artigo publicado pela Forbes em 2020, as plataformas sociais ligadas a internet vêm crescendo de forma exponencial. Como exemplo da grande movimentação econômica, os Youtubers mais famosos do mundo tiveram um aumento de 30% na receita total em comparativo à vigência do ano de 2019. Os valores recebidos pelas pessoas por trás destas contas nas redes chegaram à marca dos US\$ 211 milhões (BROWN, 2020).

Assim, notório se faz analisar os aspectos da herança também voltado a exploração econômica destes perfis em redes social. Conforme bem apostado por Netto (2020, p.14-15):

Destarte, se torna de suma relevância o destacado a seguir: É importante avaliar se os bens digitais do falecido podem ser uma fonte de renda aos familiares, uma vez que, com a crescente indústria de publicidade nas redes sociais, desenvolvidas por figuras públicas, nos quais se encaixam os influenciadores digitais, grande parte da renda provém de postagens de conteúdos nas redes sociais, e que após a sua morte, o perfil poderia gerar rendimentos financeiros componentes do patrimônio a ser transmitido aos herdeiros (NETTO, 2020, p. 14-15).

As razões pelas quais recaem a vontade dos familiares em utilizar o perfil da pessoa falecida pode se dar por diversas razões e finalidades distintas. Podem decorrer pela relação sentimental, mantendo preservada a memória do ente querido e até mesmo como espaço para deixar guardadas boas recordações e homenagens, assim como também podem servir de espaço para continuar a carregar o nome da pessoa falecida, gerando produtos e conteúdos com valoração econômica expressiva (HONORATO; LEAL, 2021).

No entanto, diante de tal atualidade, quando do falecimento dos usuários, os familiares encontram dúvidas quanto à utilização das redes sociais e demais arquivos digitais deixados pelo *de cujus*, observando que poucas plataformas oferecem opções a fim de auxiliar no direcionamento sucessório (CALDAS; MORAES, 2019). Importante observar que, com o decorrer dos anos e o palpável amadurecimento social, a sucessão de bens digitais adquiriu relevância e carência de legislação específica

Avançando ainda mais nas mudanças do cenário hereditário, surgiu uma espécie de “testamento digital”. Este instrumento, por lógica, apenas regulamenta o acervo digital de plataformas que consideram a sua existência e direcionam previamente o tratamento que estas redes sociais devem ganhar após o falecimento de seu titular, bem como dá diretrizes acerca dos itens que devem ser excluídos ou mantidos pelo novo administrador da conta (HONORATO; LEAL, 2021).

Como trata-se de matéria pouco conhecida, Honorato e Leal (2021, p. 148-149) buscaram exemplificar como se dá a aplicação deste testamento.

I Gmail, por exemplo, passou a permitir que seus usuários estabeleçam uma espécie de testamento digital, no qual o titular pode indicar a destinação de sua conta após seu falecimento: se a plataforma deverá excluí-la ou se deverá fornecer acesso à determinada(s) pessoa(s). O interessante é que o óbito pode se verificar através de padrões estabelecidos na própria conta. Ilustrando-se: pode o usuário indicar que se ele ficar sem usar sua conta de e-mail por determinados dias – trinta dias, por exemplo -, o Gmail enviará e-mail para três pessoas indicadas por aquele, a fim de que estas confirmem ou não o falecimento. Em havendo a confirmação, cabe à empresa a aplicação do decidido pelo morto diretamente na plataforma, sem a necessidade de que este tivesse realizado um testamento público ou particular (HONORATO; LEAL, 2021, p. 148-149).

Nesse interim, surgem dúvidas quanto aos empecilhos que essa modernização nos institutos da herança pode causar, em especial quando considerado o quanto a valoração do perfil social pode influenciar no cálculo e levantamento da legítima. Sobretudo, o testamento público demonstra deter mais valor do que aquele efetivados nas plataformas de redes social, em razão ser realizado por tabelião e assinado por três testemunhas idôneas, sanando qualquer dúvida quanto à capacidade de testar e a influência de terceiros na manifestação de última vontade a ser elaborada, idoneidade essa que ainda não se encontra nas manifestações de última vontade produzidas em plataformas digitais (HONORATO; LEAL, 2021).

Sob este aspecto, caminhando conforme a ótica abordada anteriormente sobre o instituto da sucessão hereditária, aqui é muito valorizado o planejamento sucessório, deixando o falecido disposições que facilitam o transpasse da conta aquele a quem confia sua administração. Além daquelas formas estabelecidas pelo Código Civil brasileiro, foram criados meios informais de perfazer tal planejamento (HONORATO; LEAL, 2021).

Grandes plataformas digitais como o Google passaram a fornecer aos seus usuários a possibilidade de gerenciar sua conta, deixando definido o que acontecerá com os arquivos digitais quando a conta ficar inativa, sem movimentação, por um determinado período de tempo. Tal ferramenta é chamada de “gerenciador de contas inativas”. Outras plataformas como o Instagram e Facebook também oferecem ferramentas como o intuito de criar um memorial, mas dependem apenas do impulso dos herdeiros para que isso se concretize. A exigência é que seja encaminhada a certidão de óbito do titular da conta (CARILLO; D’ALBUQUERQUE, 2020).

Santos e Castiglioni (2018, p. 09) afirmam que não há óbice ao aplicar bens digitais na sucessão, mesmo não disciplinado no Código Civil de 2002, “[...] o legislador ao incluir o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria abarcando os arquivos digitais de computadores”. Além disso, deve prevalecer a vontade do falecido, se houver. Caso contrário, os herdeiros estão incumbidos de pleitear por determinado bem.

Foi nesse contexto que se fundou a chamada Herança Digital, perfazendo o “patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual” (KLEIN, 2021, p. 52).

Por sua vez, a herança digital abrange todas as movimentações de dados e arquivos armazenados de forma digital e podem ser compostos por um conjunto de bens de valor econômico e até mesmo sentimental (CARILLO; D’ALBUQUERQUE, 2020). Deste modo, o patrimônio digital pode ser compreendido por distintas formas, considerando que tudo pode ser encontrado no meio digital, conforme visto anteriormente (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015).

Ainda, quanto aos bens digitais passíveis de transmissão hereditária, necessário observar a conclusão de Sampedro, D’ísep e Mostaçó (2020, p. 10):

Assim, quanto aos bens digitais passíveis de transmissão, ainda não há regulamentação oficial, apenas a previsão de que os bens digitais envolvem espécies de patrimônio: (i) um constituído por bens incorpóreos com valor econômico que formam o patrimônio; e outro (ii) quanto ao conteúdo armazenado em e-mails e perfis de redes sociais que envolvem a privacidade e intimidade (SAMPEDRO; D'ISEP; MOSTAÇO, 2020. p. 10).

Inevitável abordar mais profundamente essas duas naturezas dos bens digitais, a primeira é a natureza patrimonial, essencialmente caracterizada pelo aspecto econômico (BRANCO, 2021), trata dos bens digitais que geram valoração econômica de mercado. Como exemplo, podem ser citadas as contas rentáveis de YouTube, Instagram, Tik Tok, dentre outros (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021).

Por outro lado, os bens sem valoração econômica, de natureza existencial, ou seja, que possuem valoração sentimental e constituem patrimônio imaterial, são relacionados ao direito da personalidade do falecido (BRANCO, 2021). São compreendidos como as fotos e vídeos armazenados digitalmente. Sem esquecer que pode ocorrer a existência de bens que possuem as duas naturezas, possuindo viés monetário e pessoal/sentimental (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021).

Considerando que no Brasil ainda não há a implementação de lei específica para regulamentar a herança e sucessão digital, imprescindível utilizar todas as alternativas excepcionais encontradas e transgredir a insegurança. Lembrando que se trata de matéria sensível pois abrange o direito à privacidade, a intimidade e também a história do falecido (LEAL, 2018). Após as considerações realizadas neste capítulo, passa-se no próximo a apresentar a regulação da herança digital no mundo e sua aplicação no Brasil.

4 A REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO MUNDO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Com a já apontada modernização e modificação do que atualmente se compreende como patrimônio, diversos países já vêm discutindo sobre os impactos a regulamentação da incidência do patrimônio digital nos aspectos sucessórios, caso parecido vem acontecendo no Brasil, sendo um assunto de grande valia e relevância no cenário atual da humanidade.

Nesse diapasão, se faz necessário destacar alguns casos em que a herança digital é aplicada e assim melhor demonstrar sua aplicabilidade e necessidade de normatização. Além do mais, é necessário discorrer sobre alguns meios já disponibilizados pelas próprias plataformas digitais, demonstrando assim as possibilidades de aproveitar as formas de disposição de última vontade já existentes.

4.1 A APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL EM OUTROS PAÍSES

Partindo do exposto, um dos primeiros países a implementar leis normatizando a herança digital foram os Estados norte-americanos, fazendo jus a sua posição como grande incentivador da tecnologia e pai de grandes redes sociais, como o Facebook e o Instagram.

Ainda no ano de 2005, o Estado de Connecticut, EUA, legisladoras já previram os direitos de os herdeiros incorporarem ao acervo sucessório os bens digitais produzidos via e-mail e demais contas criadas pelo falecido. Outros Estados como Indiana, Oklahoma e Idaho seguiram os mesmos passos e formaram tal entendimento admitindo, ainda, o encerramento das contas do *de cuius* e a incorporação de outros ativos encontrados no mundo virtual (BÁRBARA, 2021).

Logo após, no ano de 2015, a Comissão de Uniformização de Leis (Uniform Law Commission - ULC) criou documento a fim de padronizar o tratamento jurídico aos bens digitais, difundida como a “Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA)”. Tal documento, além de indicar como se dá a herança dos bens digitais mediante o falecimento de seu titular, inova indicando o caminho do patrimônio digital daquele considerado incapaz (MANGO; GARLA, 2020).

Outrossim, a norma dispõe que o acesso aos dados que incidem quanto aos e-mails e redes sociais só pode ser repassado à administração dos herdeiros quando

ocorrer expresso consentimento do titular. Tal consentimento pode ser por meio de procuração, testamento ou outras formas de registro (MANGO; GARLA, 2020).

De toda sorte, deste regulamento se extrai a singularização entre a transmissibilidade dos bens de cunho patrimonial, dos essencialmente personalíssimos. Assim, é delimitada a passagem de bens digitais economicamente reconhecidos de forma mais simplificada, permitindo sua incidência sobre a herança como um todo, caso que não ocorre com os bens digitais existenciais, que dependem de expressa anuência do falecido para possibilitar sua transferência aos familiares (BÁRBARA, 2021).

Outra corte de grande incidência no tema e que carrega grande influência é o Der Bundesgerichtshof (BGH), da Alemanha que no ano de 2018 proferiu decisão sobre a transmissibilidade da herança digital. Para a aludida corte, uma vez que criada uma conta em uma plataforma digital, o usuário cria uma espécie de contrato consumerista por meio da anuência aos “Termos de Serviço” estabelecido pela plataforma e assim devem vigorar, no ambiente virtual, os mesmos regulamentos estipulados para o mundo analógico, seja ela a transmissibilidades dos arquivos aos herdeiros (ADOLFO; KLEIN, 2021).

Adolfo e Klein (2021, p. 198) também pontuam que:

Os consistentes fundamentos apresentados no leading case alemão proferido pelo Der Bundesgerichtshof exprimem que o julgado pela transmissibilidade automática da herança digital do de cujus aos seus herdeiros legítimos fortalece a autonomia privada e autodeterminação dos titulares dos bens digitais, haja vista que o usuário deve ser o responsável pelo destino de seus bens (ADOLFO e KLEIN, 2021, p. 198).

O processo que deu maior destaque ao tema da herança digital no direito alemão e que abriu precedentes aos demais julgados ocorreu no ano de 2018 e refere ao caso de uma usuária do Facebook, falecida em um acidente de metro no ano de 2012, e a intenção de seus pais em acessar sua conta na plataforma visando a busca de maiores esclarecimentos acerca das causas de sua morte. Nesse caso, diante da divergência entre primeira e segunda instância, os autores recorreram ao Bundesgerichtshof que julgou procedente a ação, permitindo o acesso dos pais a todas as informações contidas no perfil da filha junto ao Facebook, diante do entendimento direcionado ao contrato de consumo realizado durante a criação da

conta virtual na rede e disposição diversa poderia ser disposta em qualquer outro documento válido, como o testamento (ADOLFO; KLEIN, 2021).

Nesse mesmo diapasão, no final do ano de 2018, o Parlamento espanhol aprovou uma reforma em sua já antiga Lei de Proteção de Dados. A aludida reforma foi denominada como “Ley de Protección de Datos y Garantías de los Derechos Digitales” e trouxe novas diretrizes incluindo a legitimidade hereditária aos bens contidos em meios digitais, salvo expressa negatória do finado, firmado mediante disposição testamentária, permitindo que esta ocorra digitalmente. Sendo assim, ficou reforçada a autonomia privada dos usuários de redes sociais deliberar e delimitar seu acervo patrimonial tecnológico (ROSA; BURILLE, 2021).

A referida legislação traçou diretrizes permitindo os herdeiros e parentes contatar provedores para acessar os conteúdos digitais deixados pelo *de cujus* e até mesmo definir sua destinação, permitindo a extinção das contas ou sua transformação em memoriais. Não tão simples, essas possibilidades somente são disponibilizadas quando houver testamento explicitando sua possibilidade (ROSA; BURILLE, 2021).

Importante destacar que a lei prevê ao executor do testamento a possibilidade de solicitar as diretrizes traçadas pelo *de cujus* e a efetivação de seu acesso as plataformas e conteúdos existentes na esfera digital. Além disso, nos casos em que o falecido for menor de dezoito anos ou ser pessoa com deficiência, os representantes legais e o Ministério Público também podem solicitar a disponibilização desses dados, observando os limites outorgados (ROSA; BURILLE, 2021).

Mais atualmente, no ano de 2020, a China chamou atenção aprovando emenda que alterou, pela primeira vez, seu Código Civil criado no longo ano de 1985. Tal emenda incluiu os ativos digitais na definição de herança e amplia os direitos e proteções concedidas aos bilhões de chineses, inclusive considerando sua influência na criação e expansão tecnológica, sendo um país de primeiro mundo e servindo de espelho para muitos outros (MANGO e GARLA, 2020).

4.2 AS ADEQUAÇÕES LEGISLATIVAS E OS JULGADOS BRASILEIROS

Nesse sentido, caminhando em direção aos demais tribunais citados anteriormente, os juristas brasileiros também vêm trabalhando para adequar as normas já existentes a fim de regulamentar e delimitar a aplicação da herança digital no país e sanar quaisquer inseguranças jurídicas existentes.

Como forma basilar, importante iniciar o presente ponto mencionando a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como o “Marco Civil da Internet”, a qual institui garantias, princípios e deveres elencados a utilização da internet no Brasil (CARILLO; D’ ALBUQUERQUE, 2020). Além disso, como principais características, juntamente com as normativas da Constituição Federal de 1988, reconhece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania; estabelece reparação civil para casos de inviolabilidade e sigilo das comunicações pessoais armazenadas; assegura a disponibilidade de informação pelos fornecedores, de forma clara e completa, sobre os serviços prestados nos contratos; disciplina acerca da garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações e a inviolabilidade do sigilo de comunicação particular (BRASIL, 2014).

Por este ângulo, inspirada na Lei Europeia de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709/2018 nominada como Lei geral de Proteção de Dados (LGPD) deu algumas diretrizes sobre o uso de materiais digitais, contudo, se detendo aos dados relacionados a uma pessoa natural sem finalidade econômica, para fins artísticos, acadêmicos ou jornalístico. Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet deram o primeiro passo, plantando a semente acerca da importância do Direito Digital (CARILLO; D’ ALBUQUERQUE, 2020).

Com essas diretrizes apontadas, considerando que as legislações existentes não carregam explicitamente a nomenclatura da herança digital, os legisladores do país começaram a observar os preceitos adotados por outros Estados do mundo e começaram a trabalhar no sentido de pacificar o tema.

Desse modo, em 20 de junho de 2012 apresentou-se o primeiro projeto legislativo brasileiro. Em suma, o projeto de lei nº 4.099 visava inserir o parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, estabelecendo que: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” e com a justificativa de prevenir e pacificar conflitos sociais (BIZERRA, 2021, p. 22).

Outro dos projetos pioneiros foi o nº 4.847/2012 que, como o anterior, classifica a herança digital como “tudo o que é possível guardar em um espaço virtual”, deixando de abordar acerca dos direitos de personalidade e sobre o legado digital. Logo após, em 2015, foi criado o projeto de lei nº 1.331 que procurava alterar o Marco Civil da Internet e possibilitar a exclusão definitiva de dados pessoais de usuários falecidos ou

que ficaram muito tempo sem acessar sua conta, delimitando a solicitação de exclusão mediante solicitação dos sucessores (CARILLO; D' ALBUQUERQUE, 2020).

Embora arquivados, os projetos citados serviram de base aos que se seguiram. No ano de 2017, os projetos nº 7.742 e nº 8.562 também visavam alterar o Código Civil incluindo novo Capítulo, classificando a herança digital como conteúdo intangível do falecido, sendo tudo aquilo que esteja armazenado em espaço virtual nas condições de senhas, redes sociais, contas de internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Além disso, introduz que se o falecido, podendo, não deixar disposição de última vontade, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos e proporcionando ao herdeiro definir o destino das contas virtuais do *de cuius* podendo transformá-las em memorial, apagar ou remover os dados e as contas (BÁRBARA, 2021).

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2017, n.p.).

Desta análise, notável a semelhança desse projeto de lei com as normas aplicadas pelo Bundesgerichtshof alemão, possibilitando a transmissão direta dos bens digitais aos herdeiros, contudo ressaltando essa possibilidade nos casos em que o falecido deixar disposição testamentária delimitando as possibilidades dessa transmissão sucessória.

Bizerra (2021) elenca outros projetos de lei, que ainda estão em trâmites, como o nº 6468/2019 e nº 3050/2020, que também visam criar Parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil. Mais recente, o projeto lei nº 7.742 busca a alteração do Marco

Civil da Internet acrescentando o artigo 10-A para fixar entendimento acerca da destinação das contas e aplicações via internet (BÁRBARA, 2021).

Mais recente, o projeto nº 1.144/2021 buscam alterações conjuntas entre o Código Civil e o Marco Civil da Internet definindo quem detém o direito a recorrer em ações de danos contra a imagem do falecido e incluir ativos digitais na sucessão garantindo a remoção de patrimônio. Já o projeto nº 1.689/2021, vem tentando delimitar regras para os provedores de aplicação dos perfis digitais, páginas, contas e dados dos falecidos, incluindo modificações no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) (SILVA; MATTEU, 2022).

Em uma breve observação denota-se que tais projetos são simplórios e não teriam grandes impactos ao tema pois além de mencionar a herança de bens digitais, ele deve estar melhor elencado de forma a evitar lacunas observando, além de características patrimoniais, às personalíssimas.

Por se tratar de um assunto relativamente novo, o Direito Brasileiro ainda não possui legislações que a regulem com precisão, nem mesmo a recente publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, mas que há projetos de leis, ou arquivados ou que tramitam nas Casas Legislativas, que se propõem a estabelecer regras e parâmetros para que a transmissão da herança digital ocorra de forma uniforme, sem que continue acontecendo decisões díspares pelo Judiciário em problemáticas parecidas, devida à falta de uma legislação pacificadora (NETTO, 2020, p. 11).

Atualmente, o Projeto de Lei 365/2022, criado pelo Senador Confúcio Moura, busca estabelecer as disposições sobre a herança digital. Disciplina a herança digital penas quanto ao acervo sentimental, sem estabelecer diretrizes ao cunho econômico dos bens digitais deixados pelo *de cuius*. Em suma, esse Projeto de Lei visa priorizar aqueles bens digitais expressamente deixados pelo falecido, cumprindo com as disposições de última vontade deixadas por este, assim como aborda sobre regras gerais que buscam facilitar o tema quando não ocorrer manifestação expressa de seu titular (BRASIL, 2022).

Além do mais, o Senador Confúcio não deixou de elencar a mudança na a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A qual deixou de legislar sobre os dados deixados pela pessoa falecida (BRASIL, 2022).

Contudo, enquanto os aludidos Projetos de Lei não são aprovados, as questões acerca da herança digital ficam a cargo das doutrinas e jurisprudências produzidas

pelos tribunais (KLEIN, 2021). Cabe, exclusivamente, ao Poder Legislativo brasileiro dar maior atenção à necessidade de normatização adequada há matéria e a iniciar um processo mais célere frente às mudanças do mundo mais tecnológico e sociável (HONORATO e LEAL, 2021).

Contudo, a constitucionalização da temática digital já está dando seus primeiros passos, a Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu a proteção de dados pessoais em meios digitais entre o rol dos direitos e garantias fundamentais (KLEIN, 2021).

Com todas essas considerações, e diante da constante modificação das criações do âmbito digital e a já consolidada socialização globalizada, a legislação que se pretende para a herança digital é complexa e adquire lacunas rapidamente (CARILLO; D' ALBUQUERQUE, 2020).

4.3 PONDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Consoante as ponderações já estabelecidas, a herança compreende todo o patrimônio de uma pessoa falecida e, nos dias atuais, se busca a incorporação afirmativa e delimitada dos bens produzidos por meio de plataformas e contas no mundo virtual. Assim a agora conhecida herança digital busca estabilizar seu espaço na esfera sucessória, sem deixar dúvidas acerca da possibilidade de sua aplicação.

Nosso Código Civil, nos títulos que tratam acerca da Sucessão, não dispõe expressamente acerca da herança digital e, desse modo, os tribunais vem julgando os casos concretos embasados nas regras gerais, causando, ainda, palpável disparidade de julgados (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018).

De acordo com o Código Civil em seu art. 1.788, in verbis: “art. 1.788 - morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]”. Nesse contexto, a herança referida no artigo enquadraria também a herança digital? Rohrmann (2005, p. 195) relata que o art. 83, I, do Código Civil, ao estender o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria abrangendo os arquivos digitais de computadores, de modo que o acervo digital é considerado por Costa Filho (2016, p.191) como conjunto de bens móveis suscetíveis de testamento (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018, p. 06).

Como forma efetiva para iniciar o caminho de estabilidade, as plataformas prestadoras de serviços digitais, começaram a criar procedimentos específicos para providenciar a destinação das contas, dispendo total autonomia aos usuários quando

do concorde com os termos de uso ou a perfectibilização de outros documentos. Levando em consideração que estes serviços são utilizados por muitos países diferentes, essas regras, no entanto, se limitam a uma abrangência mais geral e não são específicas para cada Estado, em razão da falta de legislação global sobre o tema (BÁRBARA, 2021).

Acrescentando o exposto no capítulo anterior, o Facebook e Instagram, como detentor de mais de um milhão de usuários, exterioriza duas possibilidades aos seus adeptos que inicialmente deve indicar um herdeiro que será responsável por gerenciar a conta na falta do titular. A primeira possibilidade é a transformação em uma espécie de memorial, autorizando amigos e familiares compartilhar lembranças na linha do tempo e fazer com que o conteúdo já publicado permaneça ativo. Noutro ponto, se o usuário não permitir a permanência da conta ativa, o herdeiro fica limitado a exclusão da conta, mediante requerimento à plataforma (BÁRBARA, 2021).

Essa última possibilidade apresentada pelas plataformas já citadas, é a única que possui precedentes no Twitter, outra rede de grande abrangência mundial e que também deixa restrito o acesso dos familiares aos conteúdos pessoais do usuário, não entregando acesso aos herdeiros quando da comprovação do falecimento no titular. Também, a plataforma de vídeo Youtube permitiu, não só aos herdeiros como aos advogados do usuário, o controle do perfil e conteúdo disponibilizado, possibilitando assim maiores diretrizes que se voltam a valoração econômica, permitindo a manutenção de vídeos e a monetização destes (BÁRBARA, 2021).

De maneira a exemplificar melhor a importância dessa normatização com casos mais palpáveis, no final do ano de 2019, com a notícia do falecimento de Antônio Augusto Moraes Liberato, mais conhecido como o apresentador “Gugu” Liberato, seu perfil nas redes sociais teve um aumento de 1.908.277 para 2.971.434 seguidores na conta de Instagram do artista. Com isso, se abriu uma maior discussão acerca da possibilidade de transferência das contas de redes sociais aos sucessores, diante da valorização monetária das mídias sociais do ente falecido (HONORATO; LEAL, 2021).

Outra é a história dos amigos Jesse e Shurastey, o perfil que contava a história deles durante a aventura de sair do Brasil e chegar no Alaska em um fusca, ganhou o dobro de seguidores após as notícias do falecimento da dupla, decorrente de um acidente de carro nos Estados Unidos, chegando à marca de mais de um milhão de seguidores. Por determinável período de tempo, muitas pessoas utilizaram seus perfis para fazer homenagens a Jesse e Shurastey, caso que fez sua popularidade crescer

ainda mais e permitiu que a família e amigos mais próximos realizassem uma “vaquinha” online para realizar procedimentos e enviar as cinzas do animal e o corpo do jovem ao Brasil (BORGES, 2022).

O julgado brasileiro que tratou desse assunto ocorreu ainda no ano de 2013, tal ação, interposta por uma mãe, visava a autorização do Facebook para desativar as contas em nome da sua filha, falecida. A justificativa para tal pedido era que a mãe considerava as redes sociais da filha como um “muro de lamentação” e uma lembrança diária da dor pela perda de seu ente querido. Em resposta, a plataforma informou a necessidade de recorrer administrativamente às sedes administrativas localizadas na Irlanda e nos Estados Unidos, em contraponto, a Juíza de primeiro grau do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul deferiu o pedido liminar determinando que o perfil da jovem fosse excluído (HONORATO; LEAL, 2021).

Como uma alternativa viável para melhor difundir sobre a herança digital e delimitar sua transferência, surge a ideia de realizar um planejamento sucessório. Lembrando que o testamento é uma forma prática e segura para a transmissão do acervo digital, inclusive diminuindo as demandas judiciais e garantindo maior celeridade e economia (BÁRBARA, 2021).

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. (BÁRBARA, 2021, apud LARA, 2016, p. 92)

Além disso, não se deve esquecer que não apenas pelo testamento se dá a destinação dos bens e patrimônios digitais. Outras formas de declaração de última vontade também se equivalem, como é o caso do legado e do codicilo, desde que sejam considerados bens de pequeno valor e estejam de acordo com a legislação, ou por requerimento diante de empresas que mantem os acervos digitais (BÁRBARA, 2021).

Assim, não apenas a normatização específica abordando a herança digital vem a ser estritamente necessária, a utilização de meios de disposição de última vontade já existentes, utilizados simultaneamente com os termos elaborados pelas próprias plataformas, são um meio de disponibilizar de forma segura os ativos e arquivos

em meio digital do *de cuius*. Inquestionável que essas possibilidades devem ser melhor difundidas na sociedade.

5 CONCLUSÃO

Diante das constatações apresentadas nesta pesquisa monográfica, notável que o mundo globalizado e hiperconectado em que se vive atualmente não para de modificar e expandir, continua transformando nossos valores econômicos e sociais. Nesse toar, a internet surgiu como a mais forte das precursoras, assim, atualmente, no Direito Civil, a matéria que trata das sucessões visa caminhar em passos que percorrem a mesma evolução, trazendo à tona a importância da herança digital e a destinação desses bens após a morte de seu detentor.

A pesquisa apresentada fez uma breve retomada de aspectos históricos importantes para compreender como surgiu e como se deu a modernização do instituto sucessório como se conhece na atualidade, contando a transformação desde a antiguidade, quando não se observava a natureza patrimonial da sucessão, indo para o reconhecimento das mulheres como herdeiras legítimas até a descaracterização essencialmente religiosa desse instituto e a criação de regulamentações do tema. Para além da história, se fez uma abordagem importante das transformações tecnológicas e como vem alterando nosso contexto social contemporâneo e, conseqüentemente, trazendo uma nova roupagem ao âmbito sucessório.

Acompanhando essa crescente tecnologia, necessário observar que as redes sociais deixaram de ser utilizadas exclusivamente como meio de comunicação e publicações estritamente pessoais e passou a se consolidar também como uma ferramenta de trabalhos e geração de renda. No mesmo sentido, os arquivos contidos em meio digital, como fotos, vídeos e e-mail passaram a ser considerados bens que compõem o patrimônio de seu possuidor.

Visando essa transformação, começaram a surgir dúvidas quanto a incidência dos bens digitais deixados pelo de cujus no patrimônio hereditário e, aparentemente, o tema ainda deve demorar para ter seu desfecho final. Assim, muitas são as inseguranças jurídicas existente, embora algumas plataformas como o Google, Facebook e Instagram estejam elaborando soluções para a presente problemática.

Apesar da elaboração dessas alternativas engendradas pelas próprias plataformas, a divulgação da possibilidade de criação do testamento virtual e da organização hereditária em outros meios de disposição de última vontade se faz necessária. Aqui, fica reforçada a preferência pelo planejamento sucessório e a

perfectibilização da autonomia privada, assim como a discussão acerca da constitucionalidade da matéria se tornou inquestionável, até mesmo se reconhece como pertencente ao rol dos direitos fundamentais, elencado diretamente na Constituição Federal brasileira.

Outrossim, apesar dos Projetos de Lei desenvolvidos, em uma breve leitura, se observa certa simplicidade de abrangências e que não surtiriam os impactos necessários frente a opulência que rege os bens digitais e sua sucessão. Desse modo, as questões que cercam a herança digital ficam a cargo das jurisprudências produzidas pelos tribunais, dependendo exclusivamente do entendimento de cada magistrado e do interesse privado em deixar uma organização patrimonial hereditária já estabelecida.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luis Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schoeder Bald. Herança Digital: diretrizes a partir do leading case do der bundesgerichtshof. **Revista Braileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 30. p. 183-199, out/dez, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 02 mai. 2022.

AUGUSTO, Naiara C.; OLIVEIRA, Rafael. N. de. A possibilidade da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cuius". In: congresso internacional de direito e contemporaneidade, 3., 2015, Santa Maria. **Anais eletrônicos...** Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1-31. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BÁRBARA, Priscila Marques Santa. Herança digital: o direito sucessório no âmbito do direito sucessório. Orientadora: Denise Fonseca Félix Souza. 2021. 32 f. Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, **Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1890>. Acesso em: 10 set. 2022.

BARBOSA; Larissa Furtado. A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. Orientador: Willian Paiva Marques Júnior. 2017. 72 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, **Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29403#:~:text=O%20presente%20estudo%20objetiva%20verificar,hip%C3%B3tese%20de%20aus%C3%A2ncia%20de%20autoriza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BIZERRA, Yvana Barbosa. Herança Digital Sob a Ótica dos Projetos Legislativos Brasileiros: uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cuius. 2021. 32 F. TCC (Graduação) – Curso de Direito, **Centro Universitário FG UNIFIG**, Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13234/1/Heran%C3%A7a%20Digital.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

BORGES, Caroline. Perfil de 'Shurastey or Shuraigow', projeto de brasileiro que morreu nos EUA, bate 1 milhão nas redes sociais. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/25/perfil-de-shurastey-or-shuraigow-projeto-de-brasileiro-que-morreu-nos-eua-bate-1-milhao-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRANCO, Sergio. Direito ao esquecimento e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; LEAL, Livia Teixeira. (org.) **Herança Digital**: controvérsias e alternativas, Indaiatuba: Foco, 2021, p. 161-272.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Autoria: Sr. Alfredo Nascimento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B986551945456FC8BFF70BF127DE9CA5.proposicoesWebExterno2?codteor=1566694&file=Avulso+-PL+7742/2017. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2012. Autoria: Sr. Marçal Filho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de janeiro de 2002. Autoria: Sr. Elizeu Dionizio. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCE E2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&file=Avulso+-PL+8562/2017. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.847/12, apensado. Autoria: Sr. Jorginho Mello. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331, de 2015**. Altera o Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Autoria: Sr. Alexandre Baldy. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5329040EC29229A66F0FF5F9E08D463D.proposicoesWeb1?codteor=1335532&filename=A vulso+-PL+1331/2015. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 202, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Autoria: Senados Jorginho Mello. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1630442055675&disposition=inline>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Autoria. Sr. Gilberto Abramo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na Internet após a morte do usuário. Autoria: Sra. Renata Abreu. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689, de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoas falecidas, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Autoria: Sra. Alê Silva. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Autoria: Senador Confúcio Moura. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1646867720344&disposition=inline>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BROWN, Abram; BERG, Madeline. 10 YouTubers mais bem pagos de 2020. **Forbes**, 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CALDAS, Luana M. F. de L.; MORAIS, Rosângela M. R. M. M. de. Herança Digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 3, p. 121–151, jan./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 10 set. 2021.

CARILLO, Agatha Botelho; ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Herança Digital: uma análise de como as informações pessoais das redes sociais estão sendo protegidas pelo direito sucessório brasileiro.** 2020. 26p. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador UCSAL, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2725/1/TCCAGATHACARILLO.pdf>. Acesso em: 08 de set. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Rafael Vitor Sousa. **Herança digital: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à privacidade.** 2020. 66 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNDB, São Luiz, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/460/1/RAFAEL%20VITOR%20SOUSA%20COSTA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

FARIAS, Josnei José; GONÇALVES, Norberto Krüger. **Direito das Sucessões: mudanças necessárias. Evoluções recentes do direito das sucessões,** Mafra, p. 08-20, 2020. Disponível em: https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/biblioteca/ebook/E-book_Evolucoes_recentes_do_direito_das_sucessoes.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; LEAL, Livia Teixeira. (org.) **Herança Digital: controvérsias e alternativas,** Indaiatuba: Foco, 2021, p. 155 – 190.

FREITAS, Matheus Recalchi; FERRAGINI, Albino; COSTA, Fabíola Aparecida Delben. Herança digital: a transmissão post mortem das redes sociais. eHUMANIT@S, Araçatuba, 3, p. 158-170, 2020. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2018/05/Revista-eHumanitas-7-1-semestre-2020-1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Direito Civil: tabela com resumo e questões de concurso e da ordem.** São Paulo: Manole, 2016. HERANÇA Digital: principais conceitos e funcionamento na legislação. **Grebler Advogados,** 2021. Disponível em: <https://grebler.com.br/conteudo/heranca-digital/>. Acesso em: 18 set. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; LEAL, Livia Teixeira. (org.) **Herança Digital: controvérsias e alternativas,** Indaiatuba: Foco, 2021, p. 137-173.

KEMP, Simon. Digital 2022: relatório global de estatísticas de julho. DATAREPORTAL., 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-july-global-statshot>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

KLEIN, Julia Schoeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação.** São Paulo: Dialética, 2021. Edição Kindle.

LACERDA, Nattasha Quiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Dialética, 2022. Edição Kindle.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219#>. Acesso em: 10 set. 2021.

LEDO, Lucimar Lima de A. Direito sucessório e sua evolução no tempo. **Revista Veredictum**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2020. DOI: 10.26893/rv.v1i1.7. Disponível em: <https://veredictum.org/index.php/veredictum/article/view/7>. Acesso em: 3 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19!]/4). Acesso em: 04 de abr. 2022.

MAGNO, Carolina Mattioli Martinho; GARLA FILHO, Celso. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 02 mai 2022.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de **Direito das Sucessões**: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

NETTO, Ana Laura Alves. Limites e Perspectivas da Vida Digital: um olhar sobre a herança digital. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n.1, p. 11-23, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/viewFile/1090/pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml!\]/4/2/8/3:0\[%2C%5E%2C%20e\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml!]/4/2/8/3:0[%2C%5E%2C%20e]). Acesso em: 5 ago. 2022.

RODRIGO, Bruna Karoline Resende, A evolução histórica do direito das sucessões. **Âmbito jurídico**, São Paulo, mai. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 3 de abr. 2022.

ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cíntia. A regulamentação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; LEAL, Livia Teixeira. (org.) **Herança Digital**: controvérsias e alternativas, Indaiatuba: Foco, 2021, p. 245 – 259.

SAMPEDRO, Nancy; D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques. Os aspectos jurídicos da herança digital. **Revista da Universidade Ibirapuera**, São Paulo, n. 19, p. 9-16, jan/jun 2020. Disponível em: <https://www.ibirapuera.br/seer/index.php/rev/article/view/221>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtuais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 9 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Ellen Louisy da; MATTEU, Ivelise Fonseca de. Herança digital: redes sociais na sucessão legítima e seus efeitos jurídicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 131, p. 395 – 406, mai./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9486>. Acesso em: 10 set. 2022.

TEPEDINO, Guilherme. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2020. V. 7.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2021. V. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 21. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2021. V. 5.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. Edição Kindle.